SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2989192 - SP (2025/0256985-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	N D I S S
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SP396604
AGRAVADO	:	T M DOS S
ADVOGADA	:	RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. TEMA 1.069/STJ. NÃO SEGUIMENTO NA ORIGEM. DEBATE PRECLUSO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. TRABALHO ADICIONAL. NÃO NECESSÁRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A preclusão da matéria referente ao Tema 1.069/STJ ocorreu em razão do trânsito em julgado do acórdão em agravo interno interposto na origem após decisão de não seguimento do recurso especial, razão de decidir não impugnada no presente recurso.

2. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo interno deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sendo insuficiente a mera reprodução das razões do recurso especial.

3. É devida a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, independentemente de comprovação de trabalho adicional pelo patrono da parte vencedora. Precedente.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60047431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:25
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 34dc119e-7ccb-4ae5-81b5-a826f4f64da7

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:25
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 34dc119e-7ccb-4ae5-81b5-a826f4f64da7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2989192 - SP (2025/0256985-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	N D I S S
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SP396604
AGRAVADO	:	T M DOS S
ADVOGADA	:	RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. TEMA 1.069/STJ. NÃO SEGUIMENTO NA ORIGEM. DEBATE PRECLUSO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. TRABALHO ADICIONAL. NÃO NECESSÁRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A preclusão da matéria referente ao Tema 1.069/STJ ocorreu em razão do trânsito em julgado do acórdão em agravo interno interposto na origem após decisão de não seguimento do recurso especial, razão de decidir não impugnada no presente recurso.
2. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo interno deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sendo insuficiente a mera reprodução das razões do recurso especial.
3. É devida a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, independentemente de comprovação de trabalho adicional pelo patrono da parte vencedora. Precedente.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por N D I S S contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos: a) inviabilidade de reexame para descaracterizar danos morais, por incidência da Súmula 7/STJ; b) manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais, por aplicação da Súmula 326/STJ; c) adequação do acórdão ao Tema 1.069 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com afastamento de debates não submetidos ao STJ pela negativa de seguimento na origem (fls. 744-747).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão singular restringiu indevidamente o acesso à instância especial, porque

Documento eletrônico VDA59725595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:12
Código de Controle do Documento: c81be1ae-77e9-48a8-a513-cb8bfaa6adca

não examinou as teses jurídicas deduzidas sobre limites da cobertura contratual, correta aplicação do Tema 1.069 do STJ e violação de normas federais que disciplinam equilíbrio contratual, ônus da prova e devido processo legal. Sustenta ausência de necessidade de reexame probatório, porquanto a controvérsia exige apenas subsunção jurídica dos fatos incontroversos (fls. 753-754).

Afirma a inexistência de inovação sobre cerceamento de defesa, pois a produção de prova técnica seria imprescindível para distinguir procedimentos reparadores dos estéticos, vinculando-se à própria controvérsia e ao exercício do direito de defesa. Defende a inaplicação das Súmulas 283 e 284 do STF, porque o recurso especial enfrentou especificamente a aplicação do Tema 1.069, a ausência de prova técnica judicial e a interpretação conferida às normas federais invocadas (fls. 753-755).

Por fim, impugna a majoração de honorários do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, por inexistência de atuação adicional apta a justificar a elevação da verba. Requer afastamento da majoração automática e readequação conforme a orientação do STJ (fl. 754).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 760).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de urgência e de evidência e reparação de danos, proposta por beneficiária de plano de saúde. A autora realizou cirurgia bariátrica e apresentou excesso de pele, dermatites, assaduras e abalo psicológico. Juntou prescrição médica e laudo psicológico (fls. 535-538).

No primeiro grau, a sentença julgou procedente em parte. Condenou a operadora a custear as cirurgias reparadoras indicadas, excetuada a plástica mamária com prótese, fixou multa cominatória diária, determinou a emissão de guia em 15 dias úteis e fixou danos morais em R$ 10.590,00. Impôs custas e honorários (fls. 533-541).

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo da autora e deu parcial provimento ao da requerida. Aplicou o Tema 1.069 do STJ, reconheceu a cobertura obrigatória das cirurgias reparadoras pós-bariátrica, afastou apenas o procedimento mamário, adotou controle de convencionalidade e reduziu os danos morais para R$ 8.000,00 (fls. 532, 542-549).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Observo, de antemão, que a parte recorrente busca, sob a alegação de restrição de acesso a esta instância superior, a análise judicial das questões envolvidas na aplicação do Tema 1.069/STJ.

As razões do presente recurso, contudo, não impugnam, de forma específica, a verificação feita na decisão singular de que as questões relacionadas ao Tema

Documento eletrônico VDA59725595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:12
Código de Controle do Documento: c81be1ae-77e9-48a8-a513-cb8bfaa6adca

1.069/STJ precluíram na instância de origem em razão da negativa de seguimento e do superveniente trânsito em julgado do acórdão em agravo interno (fl. 711).

A peça limita-se a sustentar a indevida restrição ao conhecimento do recurso especial, a correta aplicação do Tema 1.069/STJ, a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 283/284/STF, a inexistência de inovação quanto ao cerceamento de defesa e a indevida majoração de honorários (fls. 753-755), sem enfrentar o fundamento autônomo de prejudicialidade apontado no sentido de que, "após julgamento do agravo interno na origem, [tais matérias] estão acobertadas pela coisa julgada" (fls. 746).

Dessa forma, nesse ponto, concluo que o agravo não impugnou, de forma suficiente, a decisão agravada, situação que se mostra reforçada pela verificação de reprodução substancial das teses apresentadas no recurso especial e no agravo em recurso especial. A propósito:

> AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA E ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. MERA REPRODUÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não merece reparo a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que corretamente identificou a falha do agravo em recurso especial consistente em discutir apenas de modo genérico e superficial alguns dos fundamentos pelos quais o Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial. 2. A mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada, que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.635.168/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Por outro lado, noto que a recorrente, defendendo a ausência de atuação adicional da parte recorrida, aduz a indevida majoração dos honorários de sucumbência. A afirmação, no entanto, não merece destino próspero, visto que o acréscimo percentual nas referidas verbas independe do trabalho complementar. Nesse diapasão:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DEVER DE INFORMAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11, DO CPC. 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. 2. É devida a majoração dos honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015 e do Enunciado Administrativo nº 7/STJ, independentemente da comprovação de trabalho adicional pelo patrono da parte recorrida ou da apresentação de contrarrazões. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AREsp n. 2.816.967/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

Documento eletrônico VDA59725595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:12
Código de Controle do Documento: c81be1ae-77e9-48a8-a513-cb8bfaa6adca

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:12
Código de Controle do Documento: c81be1ae-77e9-48a8-a513-cb8bfaa6adca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.989.192 / SP

Número Registro: 2025/0256985-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10142649420208260554

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SP396604
AGRAVADO	: T M DOS S
ADVOGADA	: RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: N D I S S
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SP396604
AGRAVADO	: T M DOS S
ADVOGADA	: RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60023164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:42
Código de Controle do Documento: 495bdaef-9b99-4a62-b467-eed80003977a

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:42
Código de Controle do Documento: 495bdaef-9b99-4a62-b467-eed80003977a